



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 076, DE 02 DE JUNHO DE 2025

"DISPÕE a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, bem como no transporte no Município de Cajamar/SP e Tratamento Fora do Domicílio e dá outras providências"

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º. Em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei nº 14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.

Art. 2º Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
1910/2025

DATA / HORA
02/06/2025 12:15:23

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 11 / Junho / 2025
Despacho: Encaminhar as cópias aos
Veradores Comissários e Juízes
ÉDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 3º O Município de Cajamar deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.

Art. 5º O Município deverá disponibilizar transporte prioritário para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.

§1º. O paciente em tratamento oncológico não poderá aguardar mais que uma hora após término do tratamento ou da consulta para ter acesso ao transporte responsável pelo seu retorno ao Município.

§2º. Fica assegurado o direito de um acompanhante ao paciente oncológico quando da realização de procedimentos elencados no tratamento oncológico, como consultas médicas, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.

Art. 6º Os demais setores da Administração Pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 7º Os estabelecimentos privados indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências, com a fixação de quadro exposto com mensagem clara em alusão ao que determina a presente Lei.

Art. 8º Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta lei.

§1º. Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta lei.

§2º. O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no §1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Município de Cajamar deverá realizar Campanhas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações claras aos pacientes e familiares acerca dos direitos estabelecidos por esta Lei.

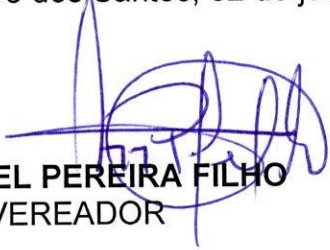
Art. 10 O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 O município está obrigado em promover em todo o âmbito municipal ações e campanhas preventivas com a finalidade de alertar a todos contra o Câncer.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de junho de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

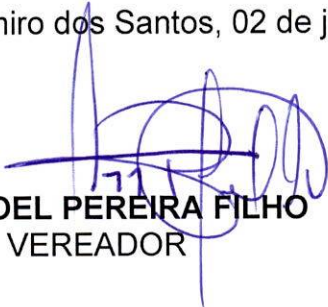
O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município Cajamar/SP a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, transporte público e no tratamento fora do domicílio.

Visando garantir um maior conforto para os pacientes oncológicos durante o tratamento. Vale ressaltar que as pessoas cujos direitos estão delimitados no presente projeto de Lei encontram-se em delicada situação de saúde e, por conseguinte, com a imunidade fragilizada, fato que justifica a prioridade de atendimento, o que vai analogicamente de encontro com a prioridade estampada na Lei Federal nº 10.048/2000.

Por fim, insta destacar que o presente projeto também se encontra consonância com o que já dispõe a Lei Federal 14.238/2021, qual seja o Estatuto da Pessoa com Câncer. Segundo a lei, é obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma de regulamento. O atendimento integral inclui assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares.

Diante do exposto, peço apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste importante projeto.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de junho de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 166/2025

Ref.: projeto de lei ordinária - PL nº 76 de 02 de junho de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “DISPÕE a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, bem como no transporte no Município de Cajamar/SP e Tratamento Fora do Domicílio e dá outras providências”.

A propositura é de autoria do nobre vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

Inicialmente é importante esclarecer que verificamos, tão somente, aspectos jurídicos, constitucionais e legais. Num primeiro momento, é analisada a conformidade com o regime de competências legislativas da Constituição Federal, por força do art. 29, *caput*, da CF. Em seguida, a observância das normas de iniciativa legislativa e independência dos Poderes, estabelecidas nas constituições federal e estadual, também por força do art. 29, *caput*, da CF e do art. 144 da CE. Por fim, constatamos se está de acordo com as disposições do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica, em atenção à legalidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de prioridade de atendimento no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral,

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

Artigo 24 (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;(...)

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei em análise, no entanto, viola a reserva de iniciativa de lei. As disposições no decorrer do projeto dizem respeito a instituição de atribuições à secretária vinculada ao Poder Executivo. Isso está abarcado pela iniciativa reservada e separação de poderes, com expressa previsão nos art. 24, § 2º, 2, e art. 47, II e XIV, da constituição

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

estadual. Logo, **há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos dos art. 24, § 2º, 2, e art. 47, II e XIV, da CE.**

Além disso, também há violação ao princípio da separação de poderes, expressamente previsto nos art. 5º da CE. Isso porque foi previsto atos de administração, de atribuição do Chefe do Poder Executivo no art. 3º do PL nº 16/2023. Não compete ao Poder Legislativo determinar atos de administração ao Poder Executivo. Atos executórios estão abrangidos pela discricionariedade, oportunidade e conveniência, desse Poder. Diante disso, **há inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, nos termos do no art. 5º da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:¹

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que **prevê corpos artísticos estáveis. Processo legislativo. Irregularidade. Interferência em assunto que diz respeito, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo. Posição definida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Indiscutível invasão da competência.** Agravo aos artigos 5º, 24, § 2º, I e 4, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Antecedentes desta Casa. Indicação orçamentária. Omissão. Irrelevância ante o tema tratado. Ausência, nesse ponto, de ultraje à Carta Magna Paulista. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADIn nº 2103190-18.2018.8.26.0000)

Cumpra salientar que essas decisões não afastam a iniciativa concorrente dos vereadores às normas gerais, abstratas e programáticas. Àquelas que disponham sobre diretrizes gerais, objetivos e metas. Normas que não versem sobre as matérias reservadas ou determine atuações concretas, atribuições ou criação de órgão vinculado ao Poder Executivo.

¹ ADIn nº 2.253.903-39.2017.8.26.0000; ADIn nº 2238978-38.2017.8.26.0000; ADIn nº 191416-57.2022.8.26.0000; ADIn nº 2187186-16.2015.8.26.0000; ADIn nº 9043420-63.2004.8.26.0000



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nesse sentido, está orientada a jurisprudência, consoante demonstra o seguinte

julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.229, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENTRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI - FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INC. XXIV, 24, INC. IX E 206, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS PELO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196663-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

Não é o caso, contudo, do projeto supra, de autoria do nobre vereador. Trata-se, justamente, de matéria de iniciativa reservada e não de normas gerais, abstratas e programáticas. Afasta-se, dessa forma, do regime constitucional e da ressalva jurisprudencial, bem como da tese firmada pelo STF no tema 917.

Por fim, quanto aos demais **aspectos formais** da presente proposição, não verificamos a observância dos requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara. Há vícios na ementa de seu objetivo, e nos demais artigos, quanto à clareza e concisão.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

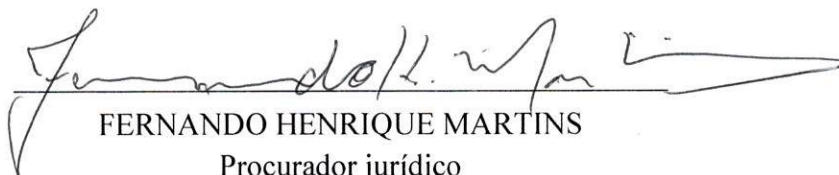
CONCLUSÃO

Diante do exposto, por apresentar vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes, **opinamos pela inconstitucionalidade formal e ilegalidade** do projeto de lei em destaque.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, da Resolução n. 213 de 14 de dezembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 18 de junho de 2025.



FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 98/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 076, de 02 de Junho de 2025.

Projeto de Lei nº 076/2025, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Dispõe a Prioridade no Atendimento aos Pacientes em Tratamento Oncológico em Pontos Comerciais, de Serviços, Agências Bancárias, bem como no Transporte no Município de Cajamar/SP e Tratamento Fora do Domicílio e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 076/2025, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Dispõe a Prioridade no Atendimento aos Pacientes em Tratamento Oncológico em Pontos Comerciais, de Serviços, Agências Bancárias, bem como no Transporte no Município de Cajamar/SP e Tratamento Fora do Domicílio e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 166/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, o projeto de lei apresenta a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

A análise da comissão de justiça e redação, não cabe adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 98/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 076, de 02 de Junho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que há vícios na ementa de seu objetivo, e nos demais artigos, quanto à clareza e concisão.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 076/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente



FLAVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente



ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2